



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.721113/2018-53</b>                           |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.496 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                            |
| <b>RECORRENTE</b>  | NEOTEXTILE COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                      |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Estando os elementos de prova todos nos autos, e tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte todos os atos processuais, descabida a alegação de preterição ao direito de defesa.

PRELIMINAR DECADÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, § 4º, DO CTN

Tendo sido afastada a multa qualificada, impõe-se reconhecer a decadência parcial do lançamento do IRPJ e CSLL, relativo ao quarto trimestre de 2012, em face da aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ no julgamento do Resp. nº 973.733/SC, proferido no regime de recursos repetitivos.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA.

Verificada a omissão de receitas o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AFASTAMENTO

Para que se possa preencher a definição do evidente intuito de sonegação que autoriza a qualificação da multa, nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, é imprescindível identificar a conduta praticada: se sonegação, fraude ou conluio -- respectivamente, arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. A mera imputação de infração à lei ou reiteração não é suficiente para a

aplicação da multa qualificada, sendo necessário comprovar o dolo, em seus aspectos subjetivo (intenção) e objetivo (prática de um ilícito).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO EVIDENTE.

Não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio administrativo na pessoa jurídica autuada. O dolo evidente de infringir a lei ou estatuto empresarial deve restar robustamente comprovado nos autos para que tal responsabilização surta efeitos justos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC. Aplicação da Súmula CARF 108.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao quarto trimestre de 2012 e afastar a responsabilidade solidária do Sr. Roberto Carlos Lopes Pereira; por maioria de votos, afastar a qualificação da penalidade reduzindo a multa de ofício para 75%; vencido o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza que

negava provimento no ponto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-85.199, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, no valor total de R\$ 1.143.237,63.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas de aplicações financeiras (renda fixa e variável) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime do Lucro Presumido, com aplicação de multa de ofício qualificada (150%) e atribuição de responsabilidade solidária ao sócio administrador.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram Impugnação (fls. 273/289), o que fizeram com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que ocorreu a decadência do direito de lançar o IRPJ e a CSLL referentes a todos os trimestres do ano-calendário de 2012. Argumenta que, por ser optante do Lucro Presumido (apuração trimestral) e ter efetuado pagamento antecipado (comprovado pela opção e pagamento da 1ª quota), aplica-se o prazo de 5 anos a contar do fato gerador (art. 150, §4º, CTN).

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu apenas em março de 2018, os créditos de 2012 estariam extintos. Sustenta ser inaplicável o prazo do art. 173, I, do CTN, pois não haveria conduta dolosa (necessária para caracterizar sonegação e justificar a contagem a partir do exercício seguinte);

- b) Que o lançamento é nulo por cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração e o respectivo Termo de Verificação Fiscal (TVF) não teriam demonstrado de forma clara e objetiva a origem dos valores lançados e a metodologia de cálculo da base tributável, limitando-se a apresentar tabelas, o que dificultou a defesa dos impugnantes;
- c) Que a tributação das receitas financeiras é indevida, pois as receitas decorrentes das aplicações de renda fixa e variável apontadas pela fiscalização possuiriam natureza isenta ou não tributável;
- d) Que ainda que as receitas financeiras fossem tributáveis, elas já sofreram a devida tributação na fonte pagadora via retenção de Imposto de Renda (IRRF), conforme os próprios documentos fiscais (DIRF's) utilizados pela fiscalização e demonstrado no TVF (que apurou R\$ 363.911,85 retidos no período), não cabendo, portanto, nova exigência de IRPJ sobre esses rendimentos
- e) Que a aplicação da multa qualificada no patamar de 150% é ilegal, pois a fiscalização não apresentou elementos comprobatórios da ocorrência de dolo, sonegação, fraude ou conluio, conforme exigido pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Argumenta que a simples alegação de que a contribuinte teve tempo para retificar as declarações e não o fez não configura, por si só, o dolo necessário para agravar a multa, invocando a Súmula CARF nº 25. Requer, assim, a desqualificação da multa e sua redução para o percentual base de 75%;
- f) Que mesmo a multa de 75% viola o princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a administração pública (art. 2º, Lei nº 9.784/99), por ser excessivamente onerosa. Requer, subsidiariamente, a redução da multa para um patamar razoável, sugerindo o percentual de 20%;
- g) Que é ilegal a incidência de juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) sobre o valor da multa de ofício, argumentando que a legislação (art. 61, Lei 9.430/96) prevê juros apenas sobre o débito principal do tributo ou contribuição, e não sobre a penalidade pecuniária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- h) Que, em razão da existência de dúvida razoável quanto à correta interpretação da legislação sobre a tributação de receitas financeiras no regime do Lucro Presumido, deve ser aplicada a regra do art. 112 do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida, para afastar integralmente a aplicação da penalidade (multa);
- i) Por fim, alega que deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída ao ex-sócio ROBERTO CARLOS LOPES PEREIRA, pois não ficou demonstrado nos autos que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, requisitos indispensáveis previstos no art. 135 do CTN para a responsabilização pessoal do administrador

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, proferiu o Acórdão n.º 16-85.199 (fls. 331/351) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

LUCRO PRESUMIDO

Verificada a omissão de receitas o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA

Configurada a prática de conduta dolosa no sentido de omitir os elementos necessários à apuração dos tributos federais, foi imputada à impugnante a multa de ofício qualificada decorrente da configuração de sonegação fiscal ante a prática delituosa tendente a impedir a determinação dos tributos atinentes ao período fiscalizado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. SOLIDARIEDADE.

Para que se viabilize a responsabilização do sócio, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Trata-se de ato ilícito, por infração a lei, a apresentação de DIPJ com informações que não correspondem à realidade dos fatos, sendo responsabilizado por tal conduta, o sócio administrador que exercia a gestão do negócio.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo relativo à CSLL, o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inicialmente, a DRJ acolheu parcialmente o pedido de decadência, com relação aos três primeiros trimestres de 2012, aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN, visto que a ciência do auto de infração (março/2018) ocorreu mais de cinco anos após os respectivos fatos geradores trimestrais e houve pagamento antecipado da primeira quota do imposto.

Contudo, para o quarto trimestre de 2012 e os anos de 2013 e 2014, a DRJ afastou a decadência, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN. Justificou com base na constatação de sonegação fiscal, evidenciada pela aplicação da multa qualificada de 150%, o que, no entendimento da Turma, desloca o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tornando o lançamento tempestivo para esses períodos.

Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a DRJ rejeitou-a, por considerar que o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (TVF) cumpriram os requisitos formais previstos na legislação (art. 142 CTN; art. 10, Dec. 70.235/72), descrevendo adequadamente a infração e a metodologia de cálculo. Afirmou que as tabelas presentes no TVF demonstravam de forma clara a origem dos valores (DIRF's), a base de cálculo apurada e os tributos devidos, permitindo o pleno exercício do contraditório pela impugnante.

No mérito, manteve a exigência referente à omissão das receitas financeiras, o que fez com base no fundamento de que a legislação aplicável ao Lucro Presumido (citando Art. 25 da Lei 9.430/96, Art. 521 do RIR/99 e IN RFB 1515/14) determina expressamente que os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras devem ser adicionados integralmente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esclareceu que a retenção na fonte (IRRF) sobre essas aplicações constitui mera antecipação do imposto devido e não exime o contribuinte da obrigação de incluir a receita bruta correspondente na apuração trimestral.

A fiscalização, segundo a DRJ, procedeu corretamente ao utilizar os dados informados pelas fontes pagadoras via DIRF e ao compensar o IRRF apurado., especialmente porque a impugnante não apresentou provas que sustentassem a alegação de que as receitas omitidas seriam isentas ou não tributáveis.

A DRJ manteve a multa qualificada, por entender que a conduta da empresa, ao omitir reiteradamente as receitas financeiras de suas declarações (DIPJ/ECF) ao longo de vários trimestres nos anos de 2012 a 2014, mesmo tendo recebido as informações corretas das instituições financeiras, extrapolava o mero erro. Considerou que essa omissão consciente e

repetida configurava dolo e sonegação fiscal (art. 71, I, Lei 4.502/64), justificando, assim, a aplicação da multa em dobro, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Rejeitou os pedidos de redução da multa sob a alegação de seu caráter confiscatório, por entender que análise de constitucionalidade extrapolaria a competência administrativa.

Manteve a incidência de juros de mora (Taxa SELIC) sobre a multa de ofício. A decisão fundamentou-se na interpretação conjunta dos artigos 113 (§1º), 139 e 161 do CTN e do art. 61 (§3º) da Lei nº 9.430/96, concluindo que a multa pecuniária integra o crédito tributário e, como tal, está sujeita à incidência dos juros legais quando não paga no vencimento.

Por fim, manteve a responsabilidade solidária do sócio administrador (Sr. Roberto Carlos Lopes Pereira) sob o argumento de que a apresentação de declarações fiscais (DIPJ) com informações que não correspondiam à realidade (omissão de receitas financeiras) constitui infração à lei praticada pelo administrador no exercício da gestão da sociedade, o que atrai a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Ciente da decisão, o contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário (fls. 364/378), em que reiteram argumentos da defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Embora a DRJ tenha corretamente reconhecido a decadência dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes aos três primeiros trimestres de 2012, incorreu em erro ao não estender esse reconhecimento ao 4º trimestre do mesmo ano, uma vez que a fundamentação legal (art. 150, § 4º, do CTN, aplicável devido ao pagamento antecipado inerente ao regime de Lucro Presumido e o marco temporal da ciência do lançamento (março de 2018) são idênticos para todos os trimestres de 2012, tornando indevida a manutenção da exigência para este último período, que também já estaria fora do prazo de cinco anos para constituição do crédito;
- b) Defende que a manutenção da multa qualificada de 150% pela DRJ, baseou-se em argumentação insuficiente e contrária à jurisprudência administrativa consolidada (Súmula CARF nº 25), pois presumiu o dolo (intenção de sonegar, fraudar ou concluir) meramente a partir da omissão das receitas financeiras e da não retificação das declarações (DIPJ/ECF) ao longo do tempo, mesmo tendo recebido informações corretas dos bancos.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Quanto ao mérito do lançamento, com exceção da preliminar de decadência, a Recorrente absolutamente em nada se insurge.

Os fatos são simples, a Recorrente apesar de manter aplicações financeiras que lhe geraram rendimentos tributados parcialmente pelo IRRF, deixou de adicionar tais rendimentos à receita bruta tributável através do lucro presumido. A fiscalização exige, tão somente, o valor omitido de suas receitas tributáveis.

Assim, não havendo qualquer questionamento quanto ao mérito, entendo que a matéria tributável está definitivamente constituída, restando analisar as preliminares de nulidade, decadência parcial, relativas às penalidades e à responsabilização solidária.

Inicialmente, a Recorrente alega preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por supostamente não compreender a base tributável. Ora, trata-se de preliminar absolutamente protelatória sem qualquer sustentação em seus argumentos. O TVF é claro e simplesmente refez a apuração do contribuinte adicionando as receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, simples assim.

A DRJ já havia afastado tal preliminar de maneira que entendo adequada. Não encontram-se presentes nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no RPAF. Preliminar que se rejeita.

Quanto à preliminar de decadência parcial, a DRJ já havia reconhecido a decadência dos lançamentos relativos aos três primeiros trimestres de 2012. A irresignação mantida pela Recorrente refere-se, tão somente, ao quarto trimestre de 2012, a qual, para sua análise, demanda a apreciação dos argumentos relativos ao afastamento da qualificação da multa.

Em relação à multa qualificada, entendo assistir razão ao Recorrente.

Infelizmente, a autoridade fiscal não teve muito trabalho para fundamentar e comprovar os fatos que ensejariam à qualificação da multa. Os fundamentos constantes do TVF resumem-se a:

Como citado no item 3.2 deste relatório, é importante referir que o fato de o contribuinte não ter reconhecido as receitas de aplicações financeiras em diversos

trimestres dos anos-calendário, em que pese ter recebido a informação dos valores corretos por meio dos comprovantes de rendimentos, sem adotar qualquer providência para retificação da DIPJ de 2012 e 2013 e da ECF de 2014, com extenso tempo para efetivar as retificações, demonstra ser desprovida de razoabilidade a hipótese de erro escusável. Denota, ao contrário, a consciência da conduta, a consciência do nexo de causalidade entre conduta e resultado, a vontade de praticar a conduta e produzir a redução indevida de tributos federais reiteradamente ao longo de trimestres dos anos de 2012 a 2014.

Dos fundamentos acima citados, que denotam-se absolutamente superficiais, não há nada que efetivamente comprove o evidente intuito doloso. Em que pese a reiteração da conduta possa ser um elemento caracterizados do dolo, ele isoladamente não basta para a qualificação.

Estamos falando de valores de rendimentos financeiros que não guarda m tanta relevância financeira face à receita bruta da recorrente. Além disso, são rendimentos já sujeitos à tributação na fonte, portanto, parcialmente já tributados.

Por último, beiraria a infantilidade por parte do contribuinte tentar de forma dolosa sonegar receitas decorrentes, exatamente, de rendimentos de aplicações financeiras, com retenção de imposto na fonte e pagos por instituições financeiras que são altamente fiscalizadas e que, como muito bem ressaltado pelo fiscal, apresentaram suas DIRF's adequadamente.

As informações encontravam-se disponíveis ao fisco que poderia de forma mais rápida e ágil promover o lançamento. Necessário ressaltar ainda a Súmula CARF n. 14:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, neste ponto, discordo da decisão recorrida, não vejo nenhuma situação envolvendo dolo ou algo parecido que pudesse ser capaz de aplicar a multa de ofício qualificada. Os argumentos da Recorrente, no ponto, são suficientes para que se proceda ao afastamento da qualificação da multa de ofício.

Desta feita, afastada a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% e afastando-se a aplicação do art. 173, I do CTN, deve ser acolhida a preliminar de decadência parcial do lançamento, afastando-se os créditos relativos ao quarto trimestre do ano de 2012, uma vez que o contribuinte foi intimado da lavratura do auto de infração em 12/03/2018.

Quanto aos demais argumentos relativos à não incidência de juros de mora, confiscatoriedade da penalidade e pedido de não aplicação da multa, os mesmos esbarram em expressa previsão legal que não podem ser afastadas por este Conselho, e tratam-se de matérias sumuladas pelas Súmulas 02, 05 e 108:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, pelas razões acima expostas, em relação ao Recurso Voluntário do contribuinte oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento para reconhecer a decadência parcial dos créditos relativos ao quarto trimestre de 2012 e afastar a qualificação da penalidade reduzindo a multa de ofício para 75%.

Por último, no que se refere ao recurso voluntário do responsável, quanto à responsabilização solidária, também assim como os motivos que resultaram no afastamento da qualificação da multa, entendo que a autoridade fiscal não fundamentou adequadamente os motivos que poderiam levar à responsabilização.

Em resumo, o responsável solidário foi responsabilizado em razão de ser o sócio e em função da atitude entendida pela autoridade fiscal como dolosa, fundamento já afastado acima.

Desta feita, inexistindo nenhuma prova de conduta individual, nexos causal ou atos dolosos que justifiquem a responsabilização, entendo que devam ser acolhidos os argumentos do recurso voluntário para afastar a responsabilização do Sr. Roberto Carlos Lopes Pereira.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza

Com a devida vênia, ousou discordar de meus pares apenas quanto ao afastamento da qualificação da multa de ofício.

O caso concreto trata-se de uma prática reiterada, situação em que se identifica ações do contribuinte que, individualmente, apresentam pouco poder ofensivo, contudo, ao se analisar de forma pormenorizada, constata-se premeditação delitiva visando a utilização de meios evasivos para lesar o Fisco.

Nos termos do art. 521 do RIR/99, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras devem ser acrescidas à base de cálculo do Lucro Presumido obtido na aplicação dos percentuais legais sobre receitas e resultados positivos decorrentes de receitas.

Essa sistemática de apuração pode “*estimular*” ações planejadas que visem à omissão dessas receitas, pois, efetivamente, são tributadas na sua totalidade, sem aplicação dos percentuais para obtenção da base cálculo.

A Autoridade Fiscal descreve do TVF que a Recorrente apresentou as cópia dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecidos pelas instituições financeiras, bem como os extratos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável relativos aos anos calendários sob fiscalização, ou seja, ela tinha TOTAL conhecimento das receitas auferidas e decidiu, deliberadamente, não oferecer a tributação, sem que sobresse nenhum sombra de dúvida sobre eventual erro ou desconhecimento dos valores recebidos.

Apesar do relator considerar os fundamentos utilizados pela Autoridade Fiscal como “*superficiais*”, a situação fática que ensejou a qualificação da multa de ofício reside na constatação de reiterada omissão de receitas ao longo dos anos, fato que prescinde de profundas investigações, sob o risco de torna-se uma prova impossível à Autoridade Fiscal, pois o DOLO encontra-se no fato de que a Recorrente ao tomar conhecimento das receitas, decide, obviamente de forma reiterada e DOLOSA, omitir do conhecimento do fato gerador da Administração Tributária.

Isso é crime !!!!

O fato é que se não houvesse o processo de fiscalização antes de transcorrido o prazo decadencial, a Recorrente estaria absolutamente beneficiada pela sua conduta reiterada e ilícita de omitir receitas passíveis de tributação, afastando, dessa forma, a aplicação da Súmula CARF nº 14.

Destaco que os valores declarados pela Recorrente em ECF que comprovam a omissão constatada pela fiscalização configuram *“prestação de informação falsa ao fisco”*, reforçando que a informação prestada era SABIDAMENTE falsa e não mero erro.

Esse aspecto foi abordado de forma cirúrgica no voto vencedor do I. Conselheiro o Luiz Tadeu Matosinho Machado, no Acórdão nº 9101-006.593

Entendo que a situação descrita no TFV pela autoridade fiscal é suficiente para caracterizar a intenção dolosa de omitir receitas da atividade ao Fisco, **dada à conduta firme e reiterada** de prestar declarações com valores de receitas zeradas ou em valores flagrantemente desproporcionais à real receita auferida, o que não pode ser atribuído a mero erro fortuito.

**Não se trata aqui de mera declaração inexata.** Ora, declaração inexata se caracteriza mediante a constatação de um erro eventual ou aleatório, compatível com a falibilidade da natureza humana. Não diante de um **quadro sistemático e persistente de omissão de receitas sabidamente auferidas**.

Salvo a comprovação do cometimento de erros por parte do contribuinte, a reiteração de conduta no sentido de ocultar parte significativa de suas receitas, pode e deve justificar a qualificação da multa de ofício, pois não é crível o cometimento do mesmo erro por períodos sucessivos, sempre em desfavor do Fisco, sem que haja qualquer iniciativa por parte do contribuinte no sentido de corrigi-los.

Ressalto no trecho acima o alerta para descaracterização da conduta reiterada como um mero erro eventual, que pode ocorrer com qualquer pessoa, sendo o que se constatou no presente caso é a situação descrita acima como um ***“quadro sistemático e persistente de omissão de receitas sabidamente auferidas”***

Outro aspecto que foi suscitado pelo relator do presente caso diz respeito a uma suposta pouca relevância dos valores face à receita bruta da Recorrente, o Conselheiro Matosinho mais uma vez foi preciso:

Com a devida vênia, discordo do entendimento do colegiado a quo e da d. relatora de que *“apresentar declarações zeradas ou com valores menores dos efetivamente faturados é exatamente a conduta de omitir receitas. Reiterar essa conduta é continuar omitindo. Se o volume de receitas omitidas é “alto” isso apenas indica que a empresa “omitiu muito”, o que nada mais prova que não a própria omissão”*. (Grifou-se)

O TVF, no item 4.2, é claro em fundamentar a qualificação no art. 71 da Lei nº 4.502/64 que trata da sonegação, reforçando pontos do texto legal no seguinte trecho:

A expressão “ação ou omissão dolosa”, presente na definição de sonegação, tem por significado a vontade livre e consciente direcionada a uma certa finalidade: produzir redução ou supressão no valor dos impostos e contribuições devidos, em prejuízo da Fazenda Pública

Mais uma vez me socorrendo do Acórdão do CSRF supracitado, relevante contribuição para diferenciação da capitulação para qualificação da sonegação em relação à Fraude (art. 72)

Mesmo que não se caracterize uma conduta fraudulenta, é certo que há no presente caso uma ação dolosa e consciente de omitir receitas ao Fisco, configurando-se a figura da sonegação.

Note-se que o art. 71 da Lei nº 4.502/1964, define expressamente como **sonegação** “toda **ação ou omissão dolosa tendente** a impedir **ou retardar**, total ou parcialmente, **o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (...)**”, o que se diferencia da conduta fraudulenta, prevista no art. 72 da mesma lei, que aí sim exige comprovação de ação ou omissão dolosa, visando a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, visando a reduzir ou suprimir o tributo devido.

A reiteração da conduta, no presente caso, constitui-se em indício seguro da intenção dolosa da contribuinte de ocultar a ocorrência dos fatos geradores ao Fisco. **(Grifos do Original)**

Desta forma, diferente dos demais colegas do colegiado, entendo que a qualificação da multa deveria ser mantida.

É como voto,

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**